

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043737-
14.2024.8.19.0000 E TUTELA ANTECIPADA
ANTECEDENTE Nº 0107419-40.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

AGRAVADO: ALAM DA SILVA

REQUERENTE: ALAM DA SILVA

REQUERIDO: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

J

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTES DE RIM E PÂNCREAS. AUTORIZAÇÃO APENAS PARA O PROCEDIMENTO NO RIM E, EM REDE CREDENCIADA. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS TERMOS DO PEDIDO MÉDICO. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE SAÚDE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVA PROVOCAÇÃO EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO (RECESSO). DEFERIDA A TUTELA QUE SE ENCONTRAVA SUSPensa. TUTELA CUMPRIDA. REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. TEMÁTICA QUE SERÁ RESERVADA AO JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICO DE TRANSPLANTES DE RIM E PÂNCREAS.
2. CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
3. NOVA PROVOCAÇÃO COM DEFERIMENTO DA TUTELA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO (RECESSO).
4. TUTELA CUMPRIDA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR, DIANTE DO CUMPRIMENTO DA TUTELA, SE HOVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. REALIZADO O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, INCLUINDO ANESTESISTA E INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA, ALÉM DA LISTA DE MATERIAIS SOLICITADOS, QUALQUER DISCUSSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENTABULADOS NO ART. 300, DO CPC, PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA SE TORNA INÓCUA, POIS EVIDENTE QUE A MANIFESTAÇÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES RECURSAIS NÃO TERÁ QUALQUER EFEITO PRÁTICO, PORQUE NÃO HÁ NENHUM INTERESSE DA PARTE EM OBTER A REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA, PORQUANTO EXAURIDO O SEU OBJETO NA ORIGEM, DE TAL SORTE QUE, NESTA PARTE, RESTA PREJUDICADO O RECURSO, AINDA QUE A DECISÃO CONCESSIVA DO EFEITO SUSPENSIVO TENHA SIDO SURPREENDENTEMENTE DISSIPADA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO, COMO DITO ALHURES.

5. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INFLUENCIA NA LIDE PRINCIPAL, POIS

SUBSISTE A NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA AÇÃO, PARA CONFIRMAR OU NÃO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, GERANDO, EM CASO DE NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EXORDIAL, EVENTUAL DIREITO DE O AGRAVANTE BUSCAR O RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM A CIRURGIA REALIZADA PELA AGRAVADA.

IV.DISPOSITIVO

6.RECURSO PREJUDICADO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043737-14.2024.8.49.0000 E TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0107419-40.2024.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA E AGRAVADO ALAM DA SILVA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

A temática irresignatória está afeta a ato judicial proferido nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, movida por ALAM DA SILVA em face de SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (processo originário nº 0832980-08.2024.8.19.0038), em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que **deferiu** a tutela antecipada de urgência no sentido de “determinar **que a empresa ré, no prazo de 12 horas, custeie os procedimentos listados pelo médico**

responsável (CÓDIGO TUSS 31506011 – Transplante de Rim e 31507018 – Transplante de Pâncreas), incluindo, anestesista e instrumentação cirúrgica, além da lista de materiais solicitados: 01 Pinça Ligasure Maryland Jaw 5 mm (Cirurgia Aberta); Grampeador Endogia; 03 Gargas Roxas de 60; 04 Clip Titânio Horizon 300 médio Gra; 05 Clip Titânio Horizon 200 médio Azul; 05 Clip Titânio Horizon 100 médio; 01 conjunto autotransfusional Autolog; 01 Endogia; 03 Cargas Roxas 60mm, conforme documento de index II7036182 - página 5, junto ao Hospital São Lucas, localizado em Copacabana, Rio de Janeiro, bem como todos os exames e as consultas que fizerem parte do procedimento de transplante, conforme indicação do profissional que lhe assiste , sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, em princípio, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão agravada, ID. II7116957 PJe, foi proferida nos seguintes termos:

- 1) Defiro a gratuidade à justiça à parte autora.
- 2) Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ALAM DA SILVA, em face de SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, na qual pleiteia, em sede de tutela, que a empresa ré custeie os procedimentos listados pelo médico responsável (CÓDIGO TUSS 31506011 e 31507018), sendo incluído, ainda os gastos com anestesista e instrumentação cirúrgica, além da lista de materiais solicitados: 01 Pinça Ligasure Maryland Jaw 5 mm (Cirurgia Aberta); Grampeador Endogia; 03 Gargas Roxas de 60; 04 Clip Titânio Horizon 300 médio Gra; 05 Clip Titânio Horizon 200 médio Azul; 05 Clip Titânio Horizon 100 médio; 01 conjunto autotransfusional Autolog; 01 Endogia; 03 Cargas Roxas 60mm e todos os exames e as consultas que fazem parte do procedimento de transplante, conforme indicação do profissional que lhe assiste.

No mérito, requer a confirmação da tutela, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A peça vestibular informa, em síntese, que o autor, com 39 anos de idade, é portador de diabetes tipo I (insulino-dependente) e doença renal crônica terminal em estágio V, sendo necessário, ao seu tratamento, o transplante simultâneo duplo, de pâncreas-rim, já estando inscrito no sistema nacional de transplantes com rgct: 350834-3340. Que tal procedimento só pode ser realizado no Hospital São Lucas, o que foi negado pelo plano pelo fato de o estabelecimento não pertencer aos quadros da operadora.

Esclarece, ainda, que apresenta contrato particular de prestação de serviços com a ré, desde 27/01/2022, na qualidade de dependente de sua irmã. Que a prestação médica é feita através do plano GOLDEN CROSS EMPRESAS FUNDAMENTAL QUARTO INDIVIDUAL - MATRÍCULA 2465433601, com cobertura ambulatorial e hospitalar.

Relatado. Decido.

Para o deferimento de qualquer tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico estar devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes, concernente ao plano de assistência médica, conforme documento de index 117036181, tratando-se de plano coletivo empresarial com patrocínio, de segmentação ambulatorial e hospitalar, bem como o pagamento das mensalidades (ID 117036181)

De acordo com os laudos médicos apresentados (index 117036182 páginas 1 e 3), a autor necessita realizar transplante simultâneo pâncreas-rim, diante do estágio terminal de sua doença.

Destaca-se que o autor encontra-se inscrito no Sistema Nacional de Transplantes (index 117036182 — página 2).

Os documentos evidenciam a probabilidade do alegado, mormente os laudos médicos de Id. 117036182, ressaltando-se, como dito, o estágio avançado da doença que acomete o autor.

A parte autora comprovou cabalmente, através de documentos, o fumus boni iuris, consubstanciado nos laudos médicos acostados aos autos, corroborados pelos fatos descritos.

Verifico que está presente, ainda, a ocorrência do periculum in mora, que compreende aquelas situações em que há iminência de dano de difícil ou impossível reparação, eis que poderá haver danos irreparáveis à saúde da parte autora, caso não seja autorizado o procedimento de que necessita.

Não é concebível que o plano de saúde, diante da gravidade do quadro de saúde do autor, negue procedimento cirúrgico indispensável à manutenção da vida da parte, sob a alegação de que o hospital indicado não faz parte de seus quadros. O posicionamento adotado pela Ré fere as normas do bom-senso, lesa o Princípio da Dignidade da Pessoa, que tem assento constitucional, afastando-se, inequivocamente, dos fins do contrato celebrado com o autor.

Encontram-se, portanto, presentes os pressupostos para a concessão da tutela requerida, eis que poderá haver graves danos à saúde da parte, caso não seja autorizado a realização do procedimento de que necessita.

Diga-se - a relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e a autor, com grave quadro de saúde, ainda enfrenta o poderio da Ré, a despeito das normas protetivas do CDC.

Importante e oportuno colacionar a Súmula 210 do E. TJERJ: "Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade."

Ademais, sabe-se que a saúde é um dos atributos da dignidade humana e, como tal, bem jurídico de valor inestimável que se sobrepõe a qualquer outro, merecedor de tutela jurídica quando ameaçado.

Por outro lado, importante se faz assinalar que, no confronto dos interesses em jogo, impõe-se salvaguardar o bem jurídico de maior relevo, qual seja, a saúde, quicá a vida da parte autora, ficando postergado para um segundo momento a questão econômica do problema em causa, pois sob esta ótica, a

rigor, não há que se falar em prejuízo para a parte ré, pois na eventualidade de futura revogação da liminar, resta assegurado o direito de crédito que esta última poderá exercer em face da parte autora para o reembolso das despesas médico-hospitalares.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a empresa ré, no prazo de 12 horas, custeie os procedimentos listados pelo médico responsável (CÓDIGO TUSS 31506011 – Transplante de Rim e 31507018 – Transplante de Pâncreas), incluindo, anestesista e instrumentação cirúrgica, além da lista de materiais solicitados: 01 Pinça Ligasure Maryland Jaw 5 mm (Cirurgia Aberta); Grampeador Endogia; 03 Cargas Roxas de 60; 04 Clip Titânio Horizon 300 médio Gra; 05 Clip Titânio Horizon 200 médio Azul; 05 Clip Titânio Horizon 100 médio; 01 conjunto autotransfusional Autolog; 01 Endogia; 03 Cargas Roxas 60mm, conforme documento de index 117036182 - página 5, junto ao Hospital São Lucas, localizado em Copacabana, Rio de Janeiro, bem como todos os exames e as consultas que fizerem parte do procedimento de transplante, conforme indicação do profissional que lhe assiste , sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, em princípio, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Expeça-se mandado de intimação e citação do Réu, com urgência, pelo OJA de plantão, na forma do Provimento nº 18/2017, devendo ser instruído com documentos de index 117036182 e 117036183.

3) Não sendo o caso improcedência liminar, estando apta a inicial apresentada, deixo de designar, com arrimo no artigo 139, VI do CPC, a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, porque inútil a providência em razão da natureza da causa, sendo certo que a possibilidade de autocomposição das partes, na hipótese, pressupõe a prévia instrução, como se infere dos processos em idênticas condições em curso neste Juízo. É certo, primeiro, que a solução consensual dos conflitos é objetivo a ser perseguido por meio do processo (artigo 3º do CPC), mas também é imperioso assegurar, evitando-se a prática de atos inúteis, a observância do princípio constitucional de duração razoável do processo (CR, artigo 5º, LXXVIII),

replicado no artigo 139, II do CPC; e, segundo, que em vista dos objetivos da ordem processual inaugurada, podem as partes buscarem, a qualquer tempo, meios diretos para obterem a conciliação. Caso frutífera a composição, apresentem os termos do acordo por meio de petição conjunta, caso em que os autos deverão vir imediatamente conclusos para homologação.

4) Citem-se as partes rés para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 231 do CPC, sob pena de revelia, na forma do artigo 344 do CPC, devendo observar os requisitos da contestação, nos termos do artigo 336 e 337 do CPC.

5) Decorrido o prazo para resposta, contados na forma prevista no art. 231 e 239, §1º do CPC, certifique-se de sua tempestividade e intime-se a parte autora para RÉPLICA E AMBAS AS PARTES PROVAS, em 15 dias, sem abrir conclusão.

6) Após o decurso deste prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para saneamento.

7) Em tempo, verifica-se que se trata de matéria afeta a tema de Saúde Privada, objeto do Núcleo de Justiça 4.0, que tem por escopo o aumento da eficiência, desburocratização e transformação digital, aliando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, segundo as Resoluções nº 385 e 398 do CNJ. Ressalte-se, no TJRJ, foi implementado, recentemente, o “6º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Privada (Vara Cível)”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo nº 5/2022 do TJRJ, como sendo unidade judiciária auxiliar às Varas com competência “cível” e terá competência para processar e julgar ações judiciais em matéria de direito da saúde. Trata-se de opção facultativa da parte autora, conforme art. 2º da Resolução nº 385 do CNJ.

8) Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 dias, se possui interesse no envio dos autos ao Núcleo em questão.

Pelo que se depreende, a impugnação firmada pela Operadora de Saúde está delimitada aos seguintes pontos específicos:

Afirma acerca da ausência de cobertura para o procedimento de transplante de pâncreas, ressaltando que, se o agravado tivesse adequadamente realizado solicitação de cobertura teria ocorrido autorização para a realização do transplante de rim em hospital credenciado.

Aponta que a legislação de regência, no § 4º do art. 10, dispõe que a amplitude das coberturas no âmbito da saúde, notadamente de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS.

Aduz que o Anexo I da Resolução Normativa nº 465/21 prevê expressamente integral cobertura para a realização de transplantes de rins, córneas e de medula óssea, tanto relacionado ao pré quanto ao pós-operatório.

Aponta que o contrato firmado, em sua cláusula 9.3, dentre outras coberturas, possui cobertura para transplante de rins, córneas, autólogos e alogênico de medula óssea, previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente e suas atualizações, bem como as despesas os procedimentos necessários à realização do transplante, incluindo: despesas assistenciais com doadores vivos, medicamentos utilizados durante a internação, acompanhamento clínico no pós-operatório imediato e tardio (exceto medicamentos de manutenção), despesas com captação, transporte e preservação dos órgãos na forma de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS. O candidato a transplante de órgãos proveniente de doador cadáver, conforme legislação específica deverá, obrigatoriamente, estar inscrito em uma das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDOs, sujeitando-se aos critérios de fila única de espera e de seleção.

Afirma da existência de rede credenciada para a realização de transplante de rim apta a atender o beneficiário, qual

seja, Hospital Adventista Silvestre – Ladeira do Ascurra, 274 – Cosme Velho – RJ e Rua Desembargador Ferreira Pinto, 721, Itaboraí – RJ – telefone (21) 3034-3000.

Ressalta que, como optou o Agravado por ser atendido por médico particular, o qual determinou a realização da cirurgia em hospital que não compõe a rede credenciada do plano de saúde contratado, faz-se necessário tratar da livre escolha de profissionais.

Nessa esteira, pugna pela concessão do efeito suspensivo, aduzindo acerca da existência do perigo de dano reverso.

A súplica de **efeito suspensivo** restou **deferida** pela decisão de fls. 24/33, e-doc. 000024, pelo órgão **naturalmente competente**.

Informações do Juízo de origem, e-doc. 000037, que não exerceu o juízo de retratação.

Contrarrazões, e-doc. 000042, em prestígio ao decism guerreado.

Relatório firmado, e-doc. 000048, com pedido de inclusão em pauta objetivando o julgamento.

QUANTO AO PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0107419-40.2024.8.19.0000 – requerido por ALAM DA SILVA.

Decisão no Plantão Judiciário (**recesso**), emanada da Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, no requerimento de nº 3204/2024.01173420, concedendo tutela de urgência, que se encontrava **suspensa** em sede deste Agravo de Instrumento, pelo **Juízo Colegiado Natural**.

Decisão de minha lavra nesse requerimento, autuado como Tutela Antecipada Antecedente nº 0107419-40.2024.8.19.0000, determinando providências, inclusive, o apensamento aos autos deste Agravo de Instrumento.

Manifestação do Agravado, e-doc. 000058, sob a dicção de que a tutela concedida no Plantão Judiciário **foi cumprida**, sendo submetido aos procedimentos cirúrgicos (*transplantes de rim e pâncreas*), já obtida, inclusive, a alta hospitalar.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, adequação e regularidade formal, insculpidos nos **arts. 524 e 525 do CPC/73 - arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015**), o recurso não deve ser conhecido, pois ausente o pressuposto intrínseco de admissibilidade do interesse recursal (binômio utilidade e necessidade), consubstanciado no fato de ter sido **realizado o procedimento cirúrgico**.

Deu-se a denominada perda superveniente do objeto, dada a irreversibilidade da tutela em relação a *obrigação de fazer*.

Para o caso em apreço, perdeu-se o interesse de agir recursal - muito embora o existisse quando do manejo da insurgência, não subsistindo mais a necessidade da tutela jurisdicional.

Como dita FUX, "*nessas hipóteses utiliza-se, na praxe forense, a expressão 'perda de objeto', que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento*" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 166).

Nestas hipóteses, configura-se carência superveniente de interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o recurso.

Sobre o tema, assim se manifesta NELSON NERY JÚNIOR:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072).

Outra não é posição do mestre ARAKEN DE ASSIS ao tratar da matéria:

"Considera-se prejudicado o recurso nos casos em que o interesse recursal desapareceu supervenientemente à interposição. (...) Nesta contingência, o juiz julgará a lide não como ela se apresentava no passado, mas como ela se exhibe no presente no momento do próprio julgamento. A transformação dos fatos ou do direito beneficia as partes, indiferentemente, mas, vindo ao encontro da posição do réu, diz-se que o processo perdeu o objeto ou se encontra "prejudicado" - in Manual dos Recursos, São Paulo: RT. 2ª ed. 2009. p. 280.

Explico.

Em novo e surpreendente pedido autoral, a Operadora de Saúde foi compelida, em sede de Plantão Judiciário a autorizar e custear os procedimentos cirúrgicos, cuja tutela restou cumprida, conforme demonstrado pelo Agravado (e-doc. 000068) e, com a sua efetivação, o recurso que buscava impugnar a realização deste procedimento, acarretou a perda superveniente de seu objeto, porquanto o resultado recursal seria anódino, sem qualquer efeito modificativo na realidade já consumada.

Eis, o traço da decisão proferida no Plantão Judiciário:

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por ALAM DA SILVA, no qual aduz, em síntese, que em 08/05/2024 propôs ação de obrigação de fazer, processo nº 0832980-08.2024.8.19.0038, com pedido de tutela de urgência, a fim de a parte ré a autorizar a realização de transplante duplo de órgãos junto ao Hospital São Lucas; que à época foi concedida medida liminar para que a operadora de saúde ré autorizasse o procedimento, com cobertura pelo plano de saúde do autor, no prazo de 12 horas; que a parte ré, inconformada com a decisão, interpôs agravo de instrumento sob o nº 0043737-14.2024.8.190000, e em cognição sumária, o Desembargador Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo, sob fundamento de que já que não havia o órgão a ser transplantado, não era o caso de tutela de urgência, mas sim de aguardar a fila nacional de transplante; que o referido agravo de instrumento não foi julgado até a presente data, e neste momento, o quadro fático se modificou, estando o autor internado no Hospital São Lucas e com órgãos a serem transplantados elegíveis, já tendo sido inclusive realizados os exames pré operatórios, no entanto, ao entrar em contato com a operadora de saúde, o Hospital São Lucas recebeu a informação de que não foi autorizado o procedimento, por falta de cobertura contratual; que a Agência Nacional de Saúde menciona expressamente o dever de cobertura de transplante de rim, córnea e medula, em seu anexo I da NR 465/2021, e ainda assim, mesmo sem previsão expressa no rol de procedimentos, outros tipos de transplante como o de pulmão, coração, pâncreas, fígado, entre outros, também devem ser cobertos normalmente, haja vista que o rol de procedimentos não pode ser considerado taxativo, eis que não é possível prever todos os eventos possíveis de saúde/doença do ser humano; que o plano de saúde é responsável por garantir que haja na rede credenciada hospitais aptos à realização do transplante, e como não é o caso do plano do autor, em que a rede credenciada não dá direito ao Hospital São Lucas, o autor só tem a exigir a cobertura do seu tratamento, nesta via, judicial; que no que tange a necessidade do procedimento a ser realizado no Hospital São Lucas, conforme orientação médica, isso decorre da própria Lei dos transplantes, que no seu artigo 2º determina que as equipes médicas públicas ou privadas devem ser credenciadas ao SUS, e no caso do Estado do Rio de Janeiro, somente o Hospital São Lucas, na rede privada, possui esse credenciamento;

Por estas razões, requer o requerente, o deferimento do pedido de tutela de urgência, para determinar que a empresa ré, no prazo de 12 horas, custeie os procedimentos listados pelo médico responsável, no Hospital São Lucas, localizado no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, para a concessão da antecipação da tutela é necessária a configuração de situação que venha resultar em dano grave ou de difícil reparação para o requerente, bem como que seja relevante a argumentação aduzida na peça recursal.

No caso em análise, pode-se afirmar que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela pleiteada.

Do cotejo das provas acostadas aos autos, constato a comprovação do grave quadro de saúde do requerente, que necessita, em caráter de urgência, de transplante simultâneo de rim e pâncreas, conforme laudos médicos acostados nos indexadores 19 e 35, bem como no indexador 40 destes autos, que informa a apresentação do órgão viável para a realização do transplante, e que o procedimento deve ser realizado no Hospital São Lucas, em Copacabana, que é o único Nosocômio do Estado do Rio de Janeiro credenciado pelo Sistema Nacional de Transplantes para a realização deste tipo de transplante.

No que se refere ao risco de dano de difícil reparação, entendo, ainda uma vez, que assiste razão ao suplicante, ante o risco a sua saúde, e até de óbito, caso tenha que se submeter aos riscos inerentes à privação do tratamento adequado, devidamente prescrito por médico especialista.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça (apelação nº 0000140-57.2022.8.19.0002, Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, julgamento: 23/10/2024, Quinta Câmara de Direito Privado; agravo 0052698-41.2024.8.19.0000, Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, julgamento: 22/10/2024 - Décima Oitava Câmara de Direito Privado; agravo 0069861-34.2024.8.19.0000, Des. Fernando Cerqueira Chagas, julgamento: 03/10/2024, Vigésima Câmara de Direito Privado).

Isto posto, defiro a tutela de urgência, para determinar que a empresa ré, no prazo de 12 horas, custeie os procedimentos listados nos pedidos médicos no indexador 19 e 35, junto ao Hospital São Lucas, localizado em Copacabana, Rio de Janeiro, bem como todos os exames que se fizerem necessários ao procedimento de transplante, conforme indicação do profissional que lhe assiste, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Intime-se para cumprimento.

A jurisprudência desta Corte de Justiça alicerça o presente posicionamento:

0030857-92.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 01/07/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. Autor ingressou em Juízo requerendo, antecipadamente, que a Ré seja obrigada a autorizar realização da cirurgia de ablação prostática com laser green light. O Juízo a quo concedeu a tutela para determinar que a Demandada "no prazo de 5 dias, autorize e providencie todos os atos e materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico no Autor, na forma prescrita por seu médico assistente, conforme laudos e solicitações de materiais de fls. 27 e 29/30, arcando com todos os custos do tratamento da doença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e sequestro de verba para custeio do tratamento". Procedimento cirúrgico já realizado, tendo a Agravante se manifestado nos autos informando a perda de objeto do recurso, o que de fato ocorreu. RECURSO PREJUDICADO

0075930-58.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 18/11/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE CIRURGIA BARIÁTRICA SLEEVE), EM CÚMULO SUCESSIVO COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DURANTE A TRAMITAÇÃO DO INSTRUMENTAL, PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE VEIO A SER REALIZADO, NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CESSAÇÃO SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO DA MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO TAMBÉM PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DAS INSURGÊNCIAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CONFIGURADA. 1. Busca a agravante o restabelecimento da pensão por morte de ex-servidor. 2. A parte ré afirma que nos autos do processo administrativo E01/300.529/2009, determinou-se a reativação da pensão por morte anteriormente percebida, em sua totalidade à autora, o que resta corroborado pela documentação apresentada. 3. Assim, havendo o restabelecimento do benefício administrativamente pela parte ré, antes da decisão concessiva do efeito suspensivo, configurada a ausência de interesse recursal a justificar o reconhecimento da perda superveniente do objeto deste recurso. Precedente. 4. Recurso não conhecido. (TJ-RJ - AI: **0074843-67.2019.8.19.0000**, **Relator:** Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 19/02/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-02- 20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021737-64.2017.8.19.0000 - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 24/05/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR INTERNAÇÃO NO HOSPITAL DA UNIMED BARRA. OBTENÇÃO DE ALTA HOSPITALAR. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. A superveniência de alta hospitalar na hipótese em que a internação é o único objeto da liminar enseja a perda do objeto do agravo; 2. Recurso prejudicado”.

0063329-83.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 06/10/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL — Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor. Plano de saúde. Internação emergencial. Beneficiária que necessitava de hospital com CTI e suporte neurológico. Hospitais oferecidos pela ré que alegadamente não atendiam às necessidades da paciente. Antecipação de Tutela. Deferimento. Alegação de que a multa cominatória é desproporcional e o prazo para cumprimento da ordem exíguo. 1- Não interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-

necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada; (AgRg no AREsp 810.237/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016). 2- Agravante que informa que a beneficiária teve alta hospitalar cerca de uma hora após a sua intimação. Inutilidade da discussão acerca das medidas coercitivas que visavam ao seu cumprimento. 3- Recurso não conhecido.

0066711-84.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 29/09/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. TUTELA DEFERIDA. ALTA HOSPITALAR. RECURSO QUE RESTA PREJUDICADO, ANTE A PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

Realizado o procedimento cirúrgico, incluindo anestesista e instrumentação cirúrgica, além da lista de materiais solicitados, qualquer discussão quanto à inexistência dos pressupostos entabulados no art. 300, do CPC, para a concessão da tutela antecipada se torna inócua, pois evidente que a manifestação deste Órgão Fracionário quanto às demais razões recursais não terá qualquer efeito prático, porque não há nenhum interesse da parte em obter a reforma da decisão interlocutória agravada, porquanto exaurido o seu objeto na origem, de tal sorte que, nesta parte, resta prejudicado o recurso, ainda que a decisão concessiva do efeito suspensivo tenha sido dissipada em sede de Plantão Judiciário, como dito alhures, não obstante o *efeito suspensivo* outrora atribuído ao recurso.

Ademais, esclarece-se que é a sentença que confirmará ou não a medida antecipatória concedida e levada a cabo, tornando desnecessária a atuação deste grau recursal neste momento e, claro, se revertida a tutela de antecipada na sentença, poderá o Recorrente buscar o ressarcimento das despesas havidas com a disponibilização do referido tratamento ao Recorrido.

Evidentemente, a ação prosseguirá em seus ulteriores termos, notadamente no que diz respeito à discussão de mérito sobre o *ato cirúrgico*, seus *procedimentos e materiais indicados* e *clínica eleita* pela parte. Porém, não mais se discutirá os predicados da tutela antecipada.

Dito isso, tem-se que o Código de Processo Civil impõe ao relator o dever de não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III) e, acerca desse dispositivo legal, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY lecionam:

O Juízo de admissibilidade compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo. (NERY, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Editora. Revista dos Tribunais, 2006. p. 705).

Por tais fundamentos, encaminho o VOTO no sentido de **declarar a perda superveniente do objeto**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador